



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13826.000028/97-54
Recurso nº : 303-125.810
Matéria : IPI/ZONA FRANCA DE MANAUS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : USINA MARACÁ S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL
Sessão de : 14 de agosto de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.395

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AÇÚCAR CRISTAL ESPECIAL EXTRA. GRAU DE POLARIZAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. - Declínio de competência em favor da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por competir ao mesmo julgar os recursos sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

Recurso não conhecido por declínio de competência em favor da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Declinada a competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgar o recurso especial a favor da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente em exercício


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2007

Processo nº : 13826.000028/97-54
Acórdão nº : CSRF/03-05.395

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto Convocado). Ausente justificadamente a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



Processo nº : 13826.000028/97-54
Acórdão nº : CSRF/03-05.395

Recurso nº : 303-125.810
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : USINA MARACÁI S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

O litígio versa sobre a saída de mercadoria (açúcar especial) do estabelecimento industrial com suspensão para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental.

Consta do auto de infração (descrição dos fatos, fls. 02 a 04) que o sujeito passivo promoveu saídas de açúcar de sua fabricação para o destino retrocitado com suspensão de IPI e sem lograr comprovar o efetivo ingresso dos produtos nas áreas incentivadas, porquanto as notas fiscais de saída foram consideradas inidôneas pela SUFRAMA.

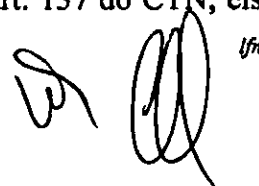
Ainda segundo essa descrição, do cotejamento entre as notas fiscais emitidas pela atuada e a relação de notas fiscais internadas elaborada pela SUFRAMA, verificou-se o não internamento dos produtos constantes das notas relacionadas às fls. 15/27, verificando-se, inclusive, a inexistência de empresas que constavam das notas fiscais como destinatárias.

A atuada reconheceu perante o Fisco estadual o débito de ICMS relativo às saídas de açúcar com destino à ZFM e à AO e, quando intimada a apresentar a comprovação do internamento dos produtos pela SUFRAMA (fl. 44), alegou não estar de posse das notas interessadas, eis que se encontravam retidas com a fiscalização estadual.

Impugnando o feito (fls. 196/230) a contribuinte alegou haver conhecido os fatos em comento através do Inquérito Policial nº 6.0080/93, em que notas fiscais foram fraudadas por conspiração de várias pessoas, inclusive funcionários públicos federais alocados à SUFRAMA e estaduais (SEFAZ), que as 'legalizavam' e criavam empresas fantasmas regularmente registradas nas Juntas Comerciais e no CGC.

Em relação ao reconhecimento do débito perante a SEFAZ e do pedido de parcelamento, pleiteia que seja o mesmo desconsiderado como elemento de prova material, uma vez que tal reconhecimento foi obtido mediante uso excessivo de poder, além de que do processo "*não resultou em autuação nem é conclusivo para constatar qualquer ilegalidade cometida pela impugnante*" citação essa extraída de acórdão do 1º CC, a respeito de prova emprestada.

Conclui aduzindo que o ato administrativo foi imotivado, pois a relação da SUFRAMA "é reconhecida como não exaustiva e de duvidosa validade probatória", o processo administrativo estadual "não guarda qualquer relação de pertinência", e baseia-se em "mera dúvida de que as filigranas da SUFRAMA sejam válidas"; que houve desvio de finalidade do processo fiscalizatório, uma vez que houve uma descarada inversão do ônus da prova e que a fiscalização não buscou a verdade material dos fatos para apurar o tributo nos termos do art. 142 do CTN mas, para evitar a decadência, agiu com desvio de finalidade e abuso de poder; que, assim, há também nulidade do ato por vício de forma por omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades; não é cabível a multa aplicada de acordo com o art. 137 do CTN, eis



Processo nº : 13826.000028/97-54
Acórdão nº : CSRF/03-05.395

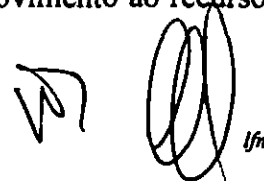
que no presente caso a responsabilidade é pessoal do agente; que no período em questão, somente produzia açúcares com grau de polarização dos tipos superior (99,5%), especial (99,7%) e especial extra (99,8%) (classificação com base na Resolução Nº 2.190/86, IAA, adotada para fins de incidência do IPI, nos termos do Dec. 97.410/88, que aprovou a TIPI, à época vigente), respectivamente, que são classificados segundo a TIPI em posição relativa à alíquota zero, pois somente o açúcar do tipo "standard" é tributado a 18%, não sendo este tipo de açúcar produzido pela empresa no período abrangido pelo lançamento (jan/92 a jun/93). Ao final requer seja notificada da juntada de qualquer documento ao processo, anexando aos autos documentos de fls. 247/323.

A decisão DRJ/RPO nº 11.12.64.3/0859/97 (fls. 339/348) julgou a ação fiscal procedente, sintetizando o seu entendimento consoante a ementa adiante transcrita:

"Imposto sobre Produtos Industrializados.
Preliminares. Vício de procedimento. Inversão do ônus da prova. Art. 142 do CTN. Nulidade. Inocorrência. Desvio de finalidade. Impedimento da ocorrência de decadência. Nulidade. Inocorrência.
Autuação realizada com base em dispositivo legal, após colhidas provas da exigibilidade do tributo, não fere o disposto no art. 142 no CTN, nem configura desvio de finalidade.
Inidoneidade de documento da SUFRAMA. Falda de comprovação.
Documento fornecido pela SUFRAMA tem fé pública, questionável apenas mediante procedimento hábil.
Pedido de parcelamento junto ao Fisco Estadual. Imprestabilidade de prova emprestada. Inocorrência.
Documentos utilizados como prova subsidiária. Situação em que o auto de infração não os teve por única base.
Preterição do direito de defesa. Inocorrência.
Procedimentos levados a efeito em concordância com as regras do PAF e do Regulamento do IPI não implicam cerceamento de defesa da impugnante. A mera apresentação formal da documentação prevista no art. 180 do RPII/82, não se confunde com o adimplemento da obrigação acessória nele prevista, que é caracterizado pela entrada física dos produtos na área incentivada. Além das notas discais, para a comprovação é necessária a apresentação da declaração do transportador (art. 180, II), datada e visada pela SUFRAMA.
Saídas com suspensão para a ZFM.
Descumpridos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto torna-se imediatamente exigível, sendo que o remetente das mercadorias é o responsável pelo recolhimento.
Saídas com suspensão pra a ZFM. Multa de ofício. Sujeito passivo.
A multa prevista no regulamento é aplicável ao responsável pela falta de lançamento do imposto, o que não se confunde com a responsabilidade do art. 137 do CTN.
Açúcar. Classificação na TIPI. Alíquotas.
Segundo a classificação realizada pelo próprio contribuinte, trata-se de açúcar classificado em posição de produto tributado a 18%.
Ação Fiscal Procedente."

Irresignada com a decisão de primeira instância a autuada dela recorre (fls. 354/418), reiterando os termos da exordial, de forma minudente, acostando outros documentos que com os quais pretende atestar todo o alegado.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 303-30.796 (fls. 1.077/1.100), por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos da ementa adiante transcrita:



Processo nº : 13826.000028/97-54
Acórdão nº : CSRF/03-05.395

“PRELIMINARES. Procedem as alegações da decisão de primeira instância para afastar as preliminares apresentadas. O documento SUFRAMA tem fé pública; não houve desvio de finalidade na autuação, ou seja, todo lançamento tem o fim implícito de evitar que expire o prazo de decadência. A alegação de cerceamento de defesa é descabida.

NÃO INTERNAÇÃO NA ZFM/AO. A relação fornecida pela SUFRAMA de notas fiscais cujos produtos não foram internados na região incentivada, as certidões fornecidas por seu Superintendente, a constatação pela Polícia Federal de fraudes cometidas por empresas-fantasma que constam como compradoras dos produtos sob análise, supostamente destinados à ZFM/AO, a não apresentação de qualquer documento que pudesse atestar a referida internação, a não apresentação da declaração do transportador, tudo leva à conclusão de que não ocorreu a internação, ou pelo menos não pôde ser comprovada. Descabe a manutenção da suspensão do recolhimento de IPI cuja condição suspensiva não se implementou.

ERRO DO CONTRIBUINTE. Sopesando as alegações das partes, no sentido de desvendar onde estava o erro exposto nas notas fiscais, considera-se que a recorrente esteve mais próxima de demonstrar que o erro foi quanto ao código e alíquota indicados, do que a administração fiscal de demonstrar que o equívoco foi na descrição das mercadorias. A dúvida que ainda possa persistir beneficia a recorrente e não autoriza que se mantenha o lançamento. Tributo só é devido nos termos da lei. Indicar na nota fiscal, por erro, alíquota mais elevada para IPI, não gera direito ao fisco de recolhimento de tributo indevido.

AÇÚCAR CRISTAL. Açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5%, não pode ser classificado na posição 1701.11 por força da Nota 1 das Subposições do Capítulo 17 da NBM/SH, devendo ser classificado no código 1701.99.9900, ao qual corresponde a alíquota zero.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

O voto condutor que culminou na decisão hostilizada argüiu que a decisão de primeira instância menosprezou a alegação de erro da emitente das notas fiscais de venda, no que concerne ao código de classificação fiscal e alíquota (18%) indicadas nas notas fiscais, que não guardavam correspondência com a mercadoria descrita, ensejando o raciocínio de que seria sem sentido pleitear suspensão de recolhimento de IPI, se a alíquota aplicável fosse zero.

E mais. A DRJ desconsiderou uma declaração da profissional que chefiava o seu Departamento de Química na ocasião, para afirmar sob as penas da lei, com declaração firmada em cartório, conforme consta do Livro de Produção Diária (LPD), cópia também anexa, que atesta que toda a produção de açúcar cristal pela empresa relativamente ao período em análise foi de qualidade correspondente a grau de polarização superior a 99,5% (fl. 1065), sob a alegação de que se tratava de preposto da empresa.

Sobre esse aspecto entendeu que as assertivas formuladas e as provas apresentadas pela contribuinte são conclusivas e, independentemente de ter havido a internação ou não na ZFM e na AO, bem assim da não implementação de condição suspensiva para recolhimento de IPI, estaria o seu produto sujeito à alíquota de IPI de zero, e não haveria IPI a ser cobrado. Além do mais, a declaração prestada pela profissional ao menos constitui um testemunho realizado formalmente, e que se posteriormente puder o fisco contraditar, poderá levar à responsabilização civil e criminal, sendo a mesma um indicio a favor dos argumentos da contribuinte.

Portanto, ao contrário do que entendeu a DRJ, não se resume a questão a decidir se houve ou não a referida internação.

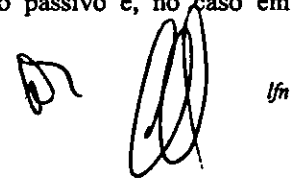
Processo nº : 13826.000028/97-54
Acórdão nº : CSRF/03-05.395

Quanto à aplicação da alíquota menciona jurisprudência acerca da classificação fiscal do açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5% contida nos acórdãos nºs 302-34.252, cujo voto condutor proferido pelo i. Conselheiro Henrique Megda serviu de base para o acórdão CSRF/03-03.460, ambos assentando a conclusão de que o código para esse tipo de açúcar era o 1701.99.9900, ao qual corresponde à alíquota zero, sendo, por coincidência, o relator naquele voto da CSRF o mesmo referente a este recurso, o eminente Presidente da 3ª Câmara João Holanda.

Concluiu o i. Relator que sopesando as alegações das partes, no sentido de desvendar onde estava o erro exposto nas notas fiscais, considerou que a recorrente esteve mais próxima de demonstrar que o erro foi quanto ao código e alíquota indicados, do que a administração fiscal de demonstrar que o equívoco foi à descrição da mercadoria. Portanto, em relação à dúvida que ainda possa persistir, esta beneficia a contribuinte e não autoriza que se mantenha o lançamento.

Por sua vez, a representante da Fazenda Nacional, ciente da decisão contida no acórdão nº 303-30796 em 24/12/04 (fl. 1.1010), dela discordando, interpõe o seu recurso especial com base no art. 5º-I do RICSRF, em face da decisão proferida que, por maioria, deu provimento ao recurso, aduzindo:

- O cerne do presente processo consiste em saber se as informações constantes das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo se prestam ao embasamento da atuação fiscal em comento.
- O presente recurso tem por escopo demonstrar que a prova utilizada pelo fisco é perfeitamente válida, uma vez que as notas fiscais são documentos regulados por lei e fazem prova dos atos comerciais realizados pelo sujeito passivo, bem como não houve a produção de prova cabal e inequívoca por parte do contribuinte que pudesse desconstituir o auto de infração, o qual possui presunção relativa de certeza e legitimidade.
- O que impressiona é que o Conselheiro Relator designado para a elaboração do voto vencedor subverteu todo o princípio do ônus da prova aplicado aos processos administrativos e, mais do que isso desqualifica a atuação do fisco com base em meras alegações, sem nenhuma prova.
- O auto de infração lavrado por autoridade competente, com fé pública, com base em documentos fiscais que fazem parte da escrituração fiscal do contribuinte, não pode ser desconstituído por meras alegações desprovidas de veracidade, sem a produção de prova cabal e inequívoca em sentido contrário.
- É lamentável que o Relator tenha pretendido reconhecer o “esforço” do contribuinte na tentativa de “somar indícios” para explicar o inexplicável e, em uma penada, derrubar todo um trabalho desenvolvido para dismantlar um esquema criminoso que gerou inúmeros prejuízos para o erário e para a sociedade brasileira, deixando de lado todo o verdadeiro esforço da administração fazendária para aplicar a lei e cobra o imposto que é devido pelo contribuinte.
- Todo o esforço do contribuinte baseia-se apenas e tão somente na mera alegação de que errou ao escriturar a nota fiscal e na declaração de um empregado seu no sentido de que toda a produção de açúcar da empresa corresponde a grau de polarização superior a 99,5%. E isso é tudo o que o contribuinte produziu para tentar desconstituir o auto de infração.
- Ao final o i. Relator, “sopesando as alegações das partes”, resolve que o contribuinte esteve “mais próximo” de demonstrar suas alegações do que a Fazenda Pública de demonstrar que o equívoco foi da descrição da mercadoria (fls. 1095). Ocorre que esta prova cabe ao sujeito passivo e, no caso em



Handwritten signature and initials, possibly 'lfn', located at the bottom right of the page.

Processo n° : 13826.000028/97-54
Acórdão n° : CSRF/03-05.395

comento, o mesmo não logrou êxito em produzi-la, como já demonstrado. Nesse sentido menciona o julgado contido no acórdão n° 103-20903.

- Já a fiscalização utilizou-se de documento que a lei impõe para definir o tratamento tributário ao qual se submete o produto da operação, dotado de força probante, fazendo ainda, prova em favor do Fisco, uma vez que se refere a procedimento que submete o referido produto à saída com suspensão do imposto. Este é o entendimento sufragado no acórdão 203-06928/00.
- Requer a reforma do julgado restaurando-se o inteiro teor da decisão de primeira instância.

O REsp interposto pela Fazenda Nacional é admitido por meio de despacho da Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte (fls. 1.115/116).

Ciente do acórdão de fls. e do REsp de fls. conforme AR de fl. 1.123, a interessada apresentou suas contra-razões, postulando ao final pela preservação da decisão hostilizada (fls. 1.124/1.147).

É o relatório.



Processo nº : 13826.000028/97-54
Acórdão nº : CSRF/03-05.395

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

A matéria sob apreciação versa sobre a responsabilidade do ônus probante em relação ao feito ora contestado, a partir dos elementos e razões de fato e de direito contidos nos autos.

Originariamente, o litígio estabeleceu-se em função de que a contribuinte promoveu à saída de seu estabelecimento industrial de açúcar cristal com suspensão de IPI com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM) e Amazônia Ocidental (AO), havendo sido constatado que o código de classificação fiscal adotado e a alíquota de 18% registradas nas notas fiscais de saída não guardavam relação com a mercadoria descrita.

Intimado a comprovar o ingresso da referida mercadoria nas áreas incentivadas retrocitadas, a contribuinte informou da sua impossibilidade em fazê-lo, em razão de que as notas fiscais objeto da demanda encontravam-se retidas junto da SEFAZ/AM.

De sua parte a fiscalização em procedimento de verificação da regularidade das operações efetuadas pela contribuinte, constatou que as notas fiscais de saída foram consideradas inidôneas pela SUPFRAMA, bem como do cotejamento entre as notas fiscais emitidas pela autuada e a relação de notas fiscais internadas elaborada pela SUFRAMA, verificou-se o não internamento dos produtos constantes das notas relacionadas às fls. 15/27, lavrando auto de infração para a exigência do crédito tributário por ela apurado.

De antemão, cumpre-me informar que a Portaria MF Nº 147, de 25/06/07, em seu artigo 2º ao expressamente revogar as de nº 55/98, 103/02 e 1.132/02, do mesmo emitente, transferiu do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

Ante o exposto, voto por declinar da competência de apreciação da matéria em comento em favor da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. É assim que voto.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2007.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

